

**PROPOSTA DE EMENDA Nº 3, DE 2023, À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Mensagem A-nº 088/2023 do Senhor Governador do Estado**


GABINETE DO GOVERNADOR
ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 05 de Junho de 2023

A-nº 088 / 2023

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa nobre Assembleia, a inclusa Proposta de Emenda à Constituição, que busca adequar a Constituição do Estado de São Paulo aos termos da Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020, que alterou as regras concernentes à distribuição da receita do ICMS pertencente aos municípios.

A medida decorre de proposta formulada pela Secretaria de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística e encontra-se delineada, em seus contornos gerais, no ofício a mim encaminhado pela Titular da Pasta, que faço anexar, por cópia, à presente Mensagem, para conhecimento dessa ilustre Casa Legislativa.

Enunciados, assim, os motivos que embasam a propositura, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


Tarcísio de Freitas
GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.



Governo do Estado de São Paulo
Secretaria de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística
Chefia de Gabinete

Exposição de Motivos nº: 001/ 2023

Processo: 020.00001120/2023-54

São Paulo, na data da assinatura digital

Excelentíssimo Senhor Governador,

Temos a honra de nos dirigir a Vossa Excelência e, na oportunidade, submeter à vossa apreciação minuta de Proposta de Emenda à Constituição do Estado de São Paulo (PEC), que objetiva alterar a redação do artigo 167, §1º, da Constituição do Estado (CE) para reproduzir o disposto no artigo 158, parágrafo único, da Constituição Federal, na redação dada pela EC nº 108/2020.

A EC nº 108/2020 alterou o citado dispositivo, reduzindo para 65% (sessenta e cinco por cento) o percentual mínimo do critério de proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, efetuadas nos respectivos territórios, para fins de repartição das parcelas de receita pertencentes aos Municípios do produto da arrecadação do ICMS.

Portanto, sugere-se emenda à CE para que a distribuição das parcelas de receita pertencentes aos Municípios, disciplinada pelo Art. 167, § 1º, da CE, adote os critérios de 65% (sessenta e cinco por cento), no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em nos territórios dos Municípios paulistas, e de até 35% (trinta e cinco por cento), de acordo com o que dispuser lei estadual, observada, obrigatoriamente, a distribuição de, no mínimo, 10 (dez) pontos

percentuais com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos.

Outrossim, a presente modificação possibilita o acréscimo percentual em critérios ambientais elencados pela Lei nº 3.201/1981 para rateio do produto da arrecadação do ICMS pertencente aos Municípios, permitindo a destinação de parcela maior de receita a municípios ambientalmente responsáveis, com o fomento à restauração florestal e à conservação da biodiversidade paulista, indo ao encontro dos compromissos assumidos pelo Estado de São Paulo perante a sociedade no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima.

Por oportuno, informo que a proposta foi avaliada técnica e juridicamente como viável, conforme nota técnica da Subsecretaria do Meio Ambiente e Parecer CJ/SEMIL nº 295/2023.

Com essas informações, submetemos o assunto ao crivo de Vossa Excelência, com o que, estando de acordo, poderá encaminhá-la à Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo.

NÁTALIA RESENDE ANDRADE ÁVILA
Secretária de Estado



Documento assinado eletronicamente por **Natália Resende Andrade Ávila, Secretária de Estado**, em 01/06/2023, às 23:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://Sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0472153** e o código CRC **64A54EF3**.



GABINETE DO GOVERNADOR
ESTADO DE SÃO PAULO

Proposta de Emenda Constitucional nº , de de de 2023

*Dá nova redação ao § 1º do artigo 167 da
Constituição do Estado.*

A Mesa da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, nos termos do § 3º do artigo 22 da Constituição do Estado, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Artigo 1º - O § 1º do artigo 167 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 167 - [...]

§ 1º - [...]

1 - 65% (sessenta e cinco por cento), no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

2 - até 35% (trinta e cinco por cento), de acordo com o que dispuser lei estadual, observada, obrigatoriamente, a distribuição de, no mínimo, 10 (dez) pontos percentuais com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos.” (NR)

Artigo 2º - Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do ano-base 2023 (valores apurados em 2024 e repassados em 2025).